

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/
PROCESSO Nº : 10880-024.127/91-48
RECURSO Nº : 06.249
MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO - EX: DE 1987
RECORRENTE : CONFECÇÕES GEOMATEX LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM SÃO PAULO - SP.
SESSÃO DE : 16 de outubro de 1996
ACORDÃO Nº : 101-90.283

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/DEDUÇÃO - Negado provimento ao recurso voluntário apresentado no processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de se negar provimento à exigência decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONFECÇÕES GEOMATEX LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº : 10880/024.127/91-48
 ACÓRDÃO Nº : 101-90.283
 RECURSO Nº : 06249
 RECORRENTE : CONFECÇÕES GEOMATEX LTDA.
 RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa PIS DEDUÇÃO, assim descrita a imputação referente ao exercício de 1987, *verbis*:

“Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição. ANEXOS: Demonstrativos de cálculo e Acréscimos Legais do PIS e cópia do auto de infração IRPJ.

A capitulação legal está declinada a fls. 12.

A impugnação apresentada pela Recorrente encontra-se a fls. 16, com referência à apresentada no processo matriz, n. 10880/024.123/91-97 - IRPJ, do qual este é decorrente.

A r. decisão monocrática, a fls. 20/21, assim se manifestou para manter o lançamento:

“...
 CONSIDERANDO que o auto de infração do processo matriz foi julgado procedente nesta instância, conforme cópia da decisão juntada a fls. ;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DOS CONTRIBUINTES

3

CONSIDERANDO que a exigência do imposto de renda da pessoa jurídica importa no recolhimento destacado de 5% (cinco por cento) correspondente ao Programa de Integração Social (PIS/REPIQUE), por força do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei Complementar nr. 7/70, o art. 15, parágrafo único, do DL 1967/82 c/c art. 1º, parágrafo único do DL 2052/83 e art. 86, parágrafo 2º da Lei 7450/85;

CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta;

JULGO PROCEDENTE a exigência fiscal e DETERMINO a continuidade da cobrança do crédito lançado, com os acréscimos legais.

...”

A fls. 25/35 se vê o recurso voluntário, reportando-se às razões de recurso apresentadas no processo principal, e requerendo o julgamento conjunto dos autos.

A fls. 39/42 encontra-se decisão deste Primeiro Conselho dos Contribuintes, Acórdão n. 101-85.678, de 23/09/93, anulando, de acordo com o decidido no processo matriz, a r. decisão monocrática de fls. 20/21, e determinando a remessa dos autos à repartição de origem, para que nova decisão fosse proferida, em consonância com o que viesse a ser decidido no processo-causa.

Após julgamento do processo principal, nova decisão foi proferida a fls. 48/49, restando assim ementada:

“DECORRÊNCIA - A procedência parcial do lançamento efetuado no processo matriz implica manutenção parcial da exigência fiscal dele decorrente.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE MANTIDO.”

Intimada do teor da nova decisão proferida pela DRF em São Paulo, a Recorrente a fls. 54/65 apresentou recurso voluntário, apenas repetindo os termos de suas manifestações anteriores.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº : 10880/024.127/91-48
ACÓRDÃO Nº : 101-90.283

VOTO

CONSELHEIRO, CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR

O recurso é tempestivo.

No processo causa, IRPJ, foi negado provimento ao recurso voluntário - ACÓRDÃO n. 101-89.591, de 15.04.96.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso manteve a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 1996


CELSO ALVES FEITOSA